



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Assunto: Projetos de Lei n.º 77/2025

Autoria: Executivo Municipal

Assunto: Análise de legalidade da alteração de carga horária de servidores públicos municipais (Engenheiros Civis) de 20 para 30 horas semanais, com o correspondente aumento remuneratório.

PARECER JURÍDICO

O Município de Marmeleiro/PR, por meio do Processo Administrativo Eletrônico nº 1561/2025, iniciou trâmites para a elaboração do Projeto de Lei Ordinária Executivo (PLOE) nº 77/2025. A proposta visa alterar a carga horária dos servidores ocupantes do cargo de Engenheiro Civil, de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais, com o aumento proporcional da remuneração.

A justificativa da Administração Pública baseia-se na crescente demanda de serviços no setor de engenharia e na necessidade de maior disponibilidade técnica, evidenciada pela frequência de horas extras realizadas pelos profissionais.

O processo foi instruído com a Consulta aos servidores do cargo de Engenheiro Civil sobre o interesse na alteração; Elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro pela Divisão de Contabilidade; Emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica do Município, que concluiu pela viabilidade da proposta; Dos três servidores consultados, dois manifestaram anuência à alteração, enquanto uma servidora manifestou o desejo de manter sua carga horária original de 20 horas semanais, para a qual prestou concurso público.

Impactos Financeiros e Reputacionais foram calculados e, segundo o estudo, é suportável pelo orçamento municipal. O risco reputacional é baixo, desde que a vontade da servidora não anuente seja respeitada.

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que qualquer ato que acarrete aumento de despesa com pessoal seja precedido de estudo de impacto orçamentário-financeiro, requisito que foi cumprido pelo Município.

Não há crítica a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica Legislativa, a matéria está de acordo com os moldes e técnicas legislativas, tão somente recomendo que seja apresentado a justificativa também, contudo na mensagem se consegue ter dados importantes para emissão do parecer.

A Constituição Federal no seu art. 37, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, N° 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

Administração Pública. **A alteração proposta, visando adequar a força de trabalho à demanda, alinha-se ao princípio da eficiência.**

E art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal define a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, incluindo carga horária e remuneração.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demonstra a possibilidade apresentada no Projeto de Lei, visto que sobre a alteração de jornada e irredutibilidade de vencimentos, temos que no julgamento do Tema 514 da Repercussão Geral, fixou a tese de que “a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos”, não é o caso em tela.

Outras decisões do STF seguem a mesma linha, condicionando a legalidade da ampliação da jornada à devida contraprestação pecuniária (STF — ARE 1440219 AL; STF — AgR RE 1222225 PB).

A alteração da carga horária e da remuneração de servidores é matéria que exige a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo, que está de acordo com o Projeto de Lei apresentado, vejamos o que diz o julgado TJ-PR — ADI 755433-8 — Publicado em 23/05/2013 “É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre servidores públicos do Poder Executivo Municipal, incluindo alterações de carga horária, em respeito ao princípio da simetria.”

Compete ao município organizar o serviço público local e elaborar o regime jurídico de seus servidores, estabelecendo a jornada de trabalho; as atribuições dos cargos; a composição da remuneração, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento etc. Desta forma, deve sempre observar as regras e princípios estabelecidos na Constituição da República de 1988

A problemática central proposta na consulta remete-nos à discussão acerca da natureza do vínculo funcional estabelecido entre os servidores e as pessoas jurídicas de direito público, polêmica doutrinária antiga, conquanto matéria hoje pacífica.

A teoria do regime estatutário, determinante da natureza jurídica de direito público da relação firmada entre o Estado e o servidor, tem sido considerada a única legítima para reger tal relação jurídica.

Não se pode olvidar que nossos tribunais se têm posicionado reiteradamente segundo a assertiva de que o conjunto de regras de direito que regula a relação jurídica entre a Administração e seus servidores, ou seja, seu regime jurídico, tem natureza de direito público.

Não poderia ser outro o entendimento, pois, seria inaceitável que os servidores públicos desempenhassem suas atividades sem estarem devidamente



Câmara Municipal de Vereadores de Marmeleiro

CNPJ 00.416.643/0001-10

Fone/Fax: (46) 3525-1442 – cm@camaramarmeleiro.pr.gov.br

RUA RIGOLETO ANDREOLI, Nº 15 – CENTRO – CEP 85.615-000 – MARMELEIRO – PR

vinculados a regime jurídico peculiar que reflita a responsabilidade social atribuída ao Estado. As atividades administrativas visam à consecução do interesse público e disso decorre, consequentemente, que seus executores devem exercê-las segundo a finalidade social do Estado e seus princípios gerais.

Diante das razões expendidas, é inquestionável que o Poder Público, a qualquer momento, a bem do interesse coletivo e para alcançar a eficiência na prestação dos serviços, poderá modificar direitos e obrigações constantes do regime jurídico institucional. Essa mutabilidade, aliás, é uma das principais características a diferenciar o regime estatutário (unilateral) do regime trabalhista (contratual).

Nesse sentido, transcrevo lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Nas relações contratuais, como se sabe, direitos e obrigações recíprocos, constituídos nos termos e na ocasião da avença, são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando desde logo, direitos adquiridos em relação a eles. Diversamente, no liame da função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isto, os direitos que deles derivem não se incorporam ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquirido), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.”

Diante disso, obedecidos aos requisitos legais, opina-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei n.º 77/2025.

Ressalto, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, cabendo aos nobres vereadores acatá-lo ou não, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

Esse é o parecer, s. m. j.

Marmeleiro, 10 de novembro de 2025.

Audrei D. Feistel Dassoler
Procuradora Legislativa
Portaria 008/2011